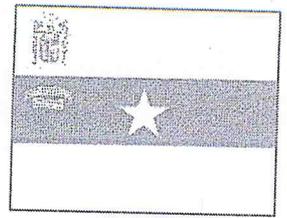




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 188/2017.

Parnaíba(PI), 28 de setembro de 2017.

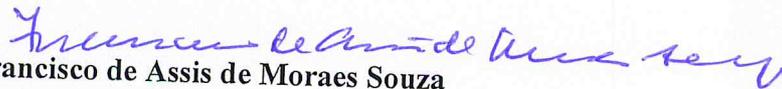
Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

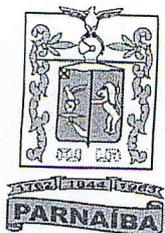
Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

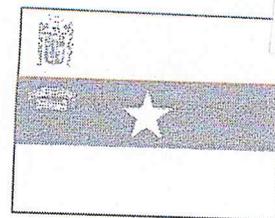
Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Recebi em: 03/10/2017
Rosilva



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Mensagem nº. _____/2017

Parnaíba (PI), 28 de setembro de 2017.

Encaminhamos ao Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou contrato com órgãos de proteção ao crédito, para os fins que especifica e dá outras providências.

O município de Parnaíba-PI acumula um valor considerável a receber de contribuintes inadimplentes, seja dívida tributária ou não tributária, cujos esforços para se receber os valores se resumiram em cobranças amigáveis, parcelamentos e/ou cobranças judiciais.

As cobranças amigáveis, os parcelamentos e as cobranças judiciais não lograram o êxito esperado, bem como os procedimentos adotados para a recuperação dos créditos tributários existentes, apesar de serem medidas que tiveram seu impacto imediato realizado, ainda assim, os valores dos débitos tributários e não tributários cresceram vertiginosamente ano após ano, agora agravados pela crise econômica que aflige o país como um todo.

Temos o dever de programar outros meios de arrecadar aquilo que é de direito do nosso município, e estamos propondo, através de outro projeto de lei que enviamos de forma concomitante, um programa de pagamento e parcelamento de débitos com descontos de até 100% (cem por cento) em multas e juros moratórios.

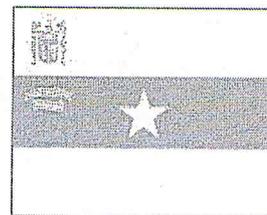
O objetivo é diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação municipal, possibilitando ao município recuperar seu poder de investimento e acelerar o desenvolvimento da cidade.

No contrato celebrado serão abordadas as obrigações, responsabilidades, atribuições, vigência, rescisão, reembolso, todos atinentes às partes, observadas as regras da Lei nº 8.666/93.

Decerto que a inscrição dos devedores tributários nos órgãos de proteção ao crédito é mais um meio da fazenda pública ativar a busca da agilização nos processos de execução fiscal, sabendo que as informações enviadas aos órgãos não terão o condão de identificar a situação patrimonial dos devedores, os seus rendimentos ou a situação de sua atividade econômica. Somente haverá a divulgação discriminada da pendência tida perante o fisco, lembrando que o crédito já é público desde o momento em que se enquadra no cadastro de inadimplentes da Fazenda Pública.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Vale lembrar que os devedores de créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa serão negativados apenas enquanto não houver causas extintivas ou suspensivas da exigibilidade do crédito (CTN art. 156 e 151, respectivamente), bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

É importante ainda frisar que este mecanismo tem sido adotado por diversos órgãos públicos nas esferas federal, estaduais e municipais e têm obtido resultados até melhores e mais rápidos que o ajuizamento de processos. A sistemática da judicialização das execuções, pela alta dose de formalidade de que se reveste o processo judicial, apresenta-se como uma sistemática altamente morosa, cara e de baixa eficiência.

Dados obtidos junto aos Tribunais de Justiça informam que menos de 20% dos novos processos de execução fiscal distribuídos em cada ano tem a correspondente conclusão nos processos judiciais em curso, o que produz um crescimento geométrico do estoque. Em decorrência desta realidade, a proporção de execuções fiscais em relação aos demais processos judiciais acaba se tornando cada vez maior.

É importante destacar, ainda, que a baixa eficiência da cobrança forçada da Dívida Ativa não tem afetado apenas as contas do Fisco. Em verdade, tal situação produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência, uma vez que as sociedades empresárias que honram pontualmente suas obrigações fiscais veem-se, muitas vezes, na contingência de concorrer com outras que, sabedoras da ineficácia dos procedimentos de cobrança em vigor, pagam ou protraem no tempo o pagamento de tributos, valendo-se da ineficácia dos procedimentos de cobrança em vigor.

Ademais, o processo de globalização em curso oferece novas oportunidades para a fraude e a sonegação fiscal, facilitando que vultosos recursos possam, rapidamente, ser postos fora do alcance da Administração Tributária. Essa questão tem motivado os entes públicos à promoção de importantes reformas em seus sistemas de cobrança forçada de tributos, de maneira a obter o máximo de eficiência.

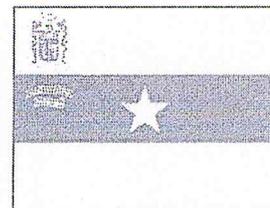
É nesse contexto que o modelo tratado no anteprojeto em causa faz-se necessário.

A proposta ora apresentada orientou-se pela construção de um procedimento que propicie a integração da fase administrativa de cobrança do crédito público com a subsequente fase judicial, evitando a duplicidade de atos e reservando ao exame e atuação do Poder Judiciário apenas as demandas que, sem solução extrajudicial, tenham alguma base patrimonial para a execução forçada.

Ressalte-se, ainda, que a retirada de parte do trâmite das execuções fiscais do âmbito do Poder Judiciário terá importante impacto positivo na velocidade da própria prestação jurisdicional. Salientamos, ainda, que o Poder Judiciário vive momento de grave congestionamento a impedir uma prestação jurisdicional célere. A adoção deste



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

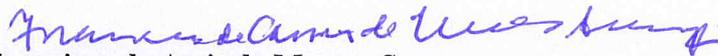


mecanismo de cobrança aliviará o Poder Judiciário de pesado fardo, liberando importantes recursos materiais e humanos que poderão ser empregados na rápida solução de lides que, hoje, levam anos para serem julgadas.

Esperamos uma breve apreciação e unânime aprovação do referido projeto de lei, que irá proporcionar ao município condições de negativar os inadimplentes e fazer com que os mesmos cumpram com os seus compromissos.

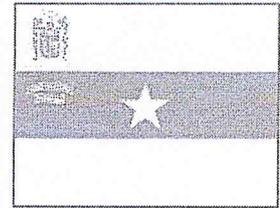
Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 28 de setembro de 2017.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 4.230/2017, de 28 de Setembro de 2017.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o protesto de Certidão de Dívida Ativa; Autoriza, também, o município a firmar convenio e/ou contrato com entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, para os fins que especifica correspondentes aos créditos tributários e não tributários do Município; Dispensa o ajuizamento de execuções de baixo valor e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial e a firmar convênio e/ou contrato com órgãos de proteção ao crédito, para fins de inscrição no cadastro restritivo, de informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer valor, provenientes de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, com a consequente divulgação e negativação dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes.

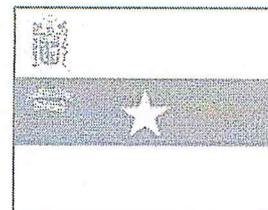
§1º. - A contratação observará as regras contidas na Lei Nacional nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

§ 2º - A Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria da Fazenda e/ou da Procuradoria Geral do Município com colaboração do Departamento Tributário, poderá apresentar para protesto e/ou encaminhar para inscrição nos órgãos de Cadastro restritivo ao crédito, referente à negativação dos sujeitos passivos inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa (CDA) Tributária e Não Tributária, mediante o envio das informações contidas no respectivo Termo de Inscrição para o banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, como meio de cobrança de créditos, observados os princípios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 3º - Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal contida no Código Tributário Nacional



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



– Lei Nacional nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no Código Tributário do Município de Parnaíba Lei Municipal 2.210 de 28 de dezembro de 2005 e suas alterações.

Art. 3º - O pagamento das despesas de baixa da inscrição no cadastro restritivo caso existam, correrão por conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

§1º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito e ou protestos em cartórios, serão fornecidos após quitação integral do crédito constante da Certidão da Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais, sucumbenciais e moratórias, em razão do pagamento, ou desde que verificadas quaisquer das outras hipóteses de extinção do crédito previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, bem como porquanto perdurarem as hipóteses suspensivas previstas no Art. 151 do Código Tributário Nacional, devendo, em todo caso, as autorizações virem acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa prevista no art. 206 do CTN.

§2º - As providências e quaisquer ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no parágrafo anterior ao órgão de proteção ao crédito e ou de protesto, serão de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Art. 4º - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa, poderão ser inscritos no cadastro restritivo do órgão de proteção ao crédito nas seguintes condições:

- I - créditos em fase de cobrança judicial e extrajudicial;
- II - parcelamentos ou acordos administrativos rompidos.

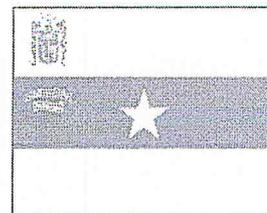
Art. 5º - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município de Parnaíba, na data da Publicação desta lei, não impede que o município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município e/ou da Procuradoria da Fazenda Municipal a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Art. 6º - O Município de Parnaíba e os tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Parnaíba poderão firmar termo de cooperação técnica, ou contrato de prestação de serviço com base no art. 25 da Lei 8.666/1993, dispondo sobre condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º - Os Cartórios de Tabelionatos fornecerão ao Município de Parnaíba quando solicitados, certidão em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com nota de se cuidar de informações reservadas, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - A certidão, na forma de relação, será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o município de Parnaíba, e os Cartórios de Tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 8º - Após a remessa da CDA (Certidão da Dívida Ativa) e antes da efetivação do registro do processo, o pagamento, preferencialmente, deverá ocorrer no cartório competente, salvo determinação em contrário formalizada pela Secretaria de Fazenda Municipal.

Art. 9º - Efetuado o pagamento do crédito, o Tabelionato de Protesto de Títulos se obriga a efetuar a depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento do documento de arrecadação Municipal (DAM) no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Art. 10 - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 11 - As parcelas inadimplentes de parcelamento concedidos pela Administração Tributária e/ou pela Procuradoria da Fazenda do Município de Parnaíba, poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

Art. 12 - O Município de Parnaíba poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de Protesto, cabendo aos Cartórios de Tabelionatos que os lavrou a responsabilidade pelos dados que fornecer.

§1º - O Município de Parnaíba - Piauí, anualmente prestará informações sobre Protestos Cancelados, conforme dispõe o artigo 29, §1º da lei 9.492 de 10 de setembro de 1.997.

§2º - Para maiores informações, o contribuinte deverá solicitar Certidão ao Cartório de Tabelionato competente.

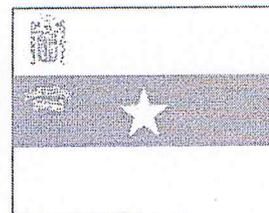
Art. 13 - ao protesto e seu procedimento aplicam-se às Leis e Regulamentos que lhe são próprios.

Art. 14 - Fica autorizado à Procuradoria da Fazenda Municipal a requerer a desistência de execução fiscal ajuizada, cujo valor atualizado do crédito tributário seja de valor igual ou inferior a 100 (Cem) UFMP em razão da ausência de interesse processual de agir.

§ 1º - Não havendo execução ajuizada, ainda, poderá a Procuradoria da Fazenda Municipal se abster de ajuizar a ação até o valor previsto no *caput*.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Superando-se o valor previsto no *caput* em razão dos juros e correção monetária, a Procuradoria da Fazenda Municipal poderá, desde que o crédito tributário não esteja prescrito, ajuizar execução fiscal para cobrança da dívida.

§ 3º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei 6.830, de 22 de Setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 15 - O pedido de desistência poderá ser endereçado ao juízo competente de qualquer instância ou grau de jurisdição em que se encontrem os autos do processo de execução fiscal cujo valor não ultrapasse 100 (Cem) UFMP, feita a devida atualização monetária com inclusão de juros.

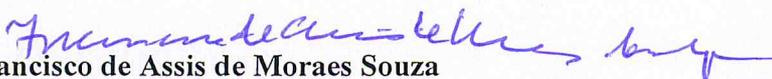
Art. 16 - A Certidão de Dívida Ativa cujo valor não ultrapasse 100 (Cem) UFMP, poderá ser levada a protesto no tabelionato na forma da Lei 9.492, de 10 de Setembro de 1.997, bem como, poderá ter seu nome inscrito no SPC, SERASA e outras entidades de gerenciamento de banco de dados públicos de devedores como forma legítima de obrigar o contribuinte ou responsável ao recolhimento de crédito tributário devidamente constituído e não prescrito.

Parágrafo Único - Qualquer que seja o valor da Certidão de Dívida Ativa, a Fazenda Pública fica autorizada a realizar cobrança extrajudicial do crédito tributário definitivamente constituído e não prescrito através dos meios descritos no *caput*.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal